



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11524-80.2017.5.03.0101**

Agravante: **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
Advogada : Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos  
Agravado : **JOSÉ AMINTAS FRAZAO JUNIOR**  
Advogado : Dr. Lourival Paresoto  
**GMJRP/mi/nj**

**D E C I S Ã O**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 1.737-1.749, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**PRESCRIÇÃO**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**HORAS EXTRAS**

**HORAS EXTRAS - DIVISOR**

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por constatar não terem ficado satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/11/2018; recurso de revista interposto em 22/11/2018), devidamente preparado (depósito recursal - Id e3dab35; custas - Id b9069a7), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11524-80.2017.5.03.0101**

TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

**Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.**

Registro que a transcrição, no início do recurso, da fundamentação da decisão recorrida acerca dos temas impugnados, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses rechaçadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, como procedeu a recorrente, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus da parte trazer a tese central objeto da controvérsia.

### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista” (destacou-se, págs. 1.731 e 1.732).

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea



**PROCESSO Nº TST-AIRR-11524-80.2017.5.03.0101**

“b”, da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento.

Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, *in verbis*:

**“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**

I – Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)”

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que “o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática”, porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no disposto nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**